

A (IN)DECISÃO JUDICIAL E OS ALGORITMOS TÓXICOS: PELO DIREITO DE REVISÃO DE DECISÕES AUTOMATIZADAS

Adalberto Simão Filho

adalbertosimao@uol.com.br

Cintia Rosa Pereira de Lima

cintiar@usp.br

INTRODUÇÃO

Não se desconhece o avanço gerado pela utilização das tecnologias em ambiente de sociedade da informação, em especial as voltadas para sistemas de Inteligência Artificial e *machine learning* quando relacionada aos serviços de justiça nos quais se inserem tomadas de decisão por meio da construção de algoritmos (a exemplo do Projeto Victor fruto de recente pesquisa da Universidade de Brasília (UnB) destinada ao Supremo Tribunal Federal) com a que possa gerar eficiência nos fluxo de análise. A resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, passa a dispor sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário considerando que as decisões judiciais apoiadas pela Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a solidariedade e o julgamento justo, com a viabilização de meios destinados a eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos; deve respeitar a privacidade dos usuários, cabendo-lhes ciência e controle sobre o uso de dados pessoais.

PROBLEMA

Há uma questão objeto de estudos no mundo que se refere à possibilidade de o algoritmo que é conceituado como uma sequência finita de instruções executadas por um programa de computador, com o objetivo de processar informações para um fim específico, acabar por de forma voluntária ou involuntária, expressar um viés discriminatório de qualquer natureza ou, ainda, uma incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios gerais do direito que conduzem o “*due process of law*”. O fato de a Resolução nº 322 expressar acerca da necessidade de adoção de medidas corretivas ao se detectar um viés discriminatório ou, ainda, de descontinuar a utilização do programa ou sistema na impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial, não resolve o problema nuclear

desta pesquisa, consistente no direito de revisão de decisões automatizadas consoante o art. 20 da LGPD.

TEMAS CENTRAIS

Portanto, os temas nucleares desta pesquisa referem-se ao direito de não ser discriminado em razão de um viés intencional ou involuntário que possa ter resultado a partir de um algoritmo tóxico em seus efeitos e, por via de consequência, nocivo aos usuários de serviços de justiça, e garantir o seu direito à revisão das decisões tomadas automatizadas a fim de se garantir o “*due process of law*”.

OBJETIVOS

Verificar formas de concretização da justiça em casos de algoritmos tóxicos cujo resultado foi de alguma forma discriminatório, e como será possível o exercício do direito de revisão.

JUSTIFICATIVA

A pesquisa se justifica na medida em que o titular de dados terá direito de obter todas as informações relacionadas ao tratamento, cabendo no *design* destes algoritmos, o respeitar aos direitos previstos na LGPD.

MÉTODOS

Utilizam-se os métodos indutivos e dedutivos na explanação dos resultados, na análise da tutela dos titulares de dados pessoais, para demonstrar que, no caso específico das ferramentas de IA utilizadas no Poder Judiciário, é possível observar este direito desde que, na concepção destas ferramentas, já seja delineado tal direito (*privacy by design*). O referencial teórico pesquisado é o artigo sobre o Projeto Victor, de autoria de Fabiano Hartmann Peixoto (2020).

DESENVOLVIMENTO

A utilização de modelos de Inteligência Artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais, a partir de amostras representativas e observância às cautelas necessárias quanto aos dados pessoais e ao segredo de justiça. Consoante o art. 7º da Resolução n. 332 do CNJ, as decisões judiciais

apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos. Uma vez verificado algum viés o discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial, deverão ser adotadas medidas corretivas como mencionado. Assim, deve-se estabelecer medidas para que o titular de dados possa exercer o direito de revisar as decisões tomadas automatizadas a partir destes algoritmos utilizados pelo Poder Judiciário como garante a LGPD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os arts. 23 e seguintes da LGPD determinam a aplicação desta lei ao Poder Público. Desta forma, o art. 20 da LGPD garante ao titular de dados o direito de revisar as decisões automatizadas. Conclui-se que tal direito é um direito fundamental, devendo ser respeitado como reforça o capítulo II da Resolução n. 332 do CNJ. Portanto, tais ferramentas devem ser concebidas desde o início de sua formulação de maneira a respeitar os direitos fundamentais, ou seja, o direito de revisar as decisões automatizadas (*privacy by design*), missão desafiadora tendo em vista a opacidade dos algoritmos, muitas vezes podendo ser caracterizados como tóxicos, pois ensejam vieses intoleráveis segundo o princípio da não discriminação mencionado tanto no art. 7º da Resolução n. 332 do CNJ, quanto no inc. IX do art. 6º da LGPD.

REFERÊNCIAS

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência Artificial e Direito**. Almedina: São Paulo. 2020.

EYKHOLT, Kevin; EVTIMOV, Ivan; FERNANDES, Earlence; LI BO; RAHMATI, Amir; XIAO, Chaowei; PRAKASH, Atul; KOHN, Tadayoshi; SONG, Dawn. **Robust Physical-World Attacks on Deep Learning Visual Classification**. Open access version, provid by de Computer Vision Foundation-CVF, version available on IEEE Splore. visit. 17/09/21.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. Projeto Victor: relato do desenvolvimento da inteligência artificial na repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. **Revista Brasileira de Inteligência Artificial e Direito**. Volume 1. 2020. RBDI. AID-IA. 2020. <https://rbiad.com.br/index.php/rbiad>.

JOYCE SOUZA, Rodolfo Avlino; SILVEIRA, Sergio Amadeu da. **A sociedade de controle**. Manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Editora Edra, 2018.

OLIVEIRA, Nubia Franco de; BRASIL, Deilton Ribeiro; DIZ, Jamile Bergamaschine Mata. Decisões automatizadas e processos discriminatórios: A LGPD brasileira como mecanismo de governança. *In: Privacy and Data Protection Magazine*. Nº 02. Universidade Europeia: Lisboa, 2021.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa**. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.